



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 15586.001631/2010-60
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2803-003.271 – 3ª Turma Especial
Sessão de 16 de abril de 2014
Matéria CP: REMUNERAÇÃO DE SEGURADOS: PARCELAS EM FOLHA DE PAGAMENTO.
Recorrente MUNICÍPIO DE VILA VELHA - ES.
Recorrida FAZENDA NACIONAL.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2006 a 01/01/2009

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. REGIDO POR NORMA ESPECÍFICA. LANÇAMENTO ATO ADMINISTRATIVO QUE GOZA DE PRESUNÇÃO DE VERACIDADE E LEGITIMIDADE. SUJEITO PASSIVO. ÔNUS DA IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. EXIGÊNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

(Assinado digitalmente).

Helton Carlos Praia de Lima. -Presidente

(Assinado digitalmente).

Eduardo de Oliveira. - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Helton Carlos Praia de Lima, Eduardo de Oliveira, Natanael Vieira Santos, Paulo Roberto Lara dos Santos, Amílcar Barca Teixeira Júnior, Gustavo Vettorato.

Relatório

O presente Processo Administrativo Fiscal – PAF encerra o Auto de Infração de Obrigação Principal - AIOP - DEBCAD 37.298.246-8, que objetiva o lançamento das contribuições sociais previdenciárias decorrente da remuneração paga, devida ou creditada aos trabalhadores da empresa da categoria de empregado – servidor público – contribuição descontada do trabalhador, conforme Relatório Fiscal do Auto de Infração – REFISC, de fls. 30 a 33, com período de apuração, 01/2006 a 12/2008, conforme Termo e Início de Ação Fiscal - TIAF, de fls. 17 e 18.

O sujeito passivo foi cientificado da autuação, em 15/12/2010, conforme Folha de Rosto do Auto de Infração de Obrigação Principal – AIOP, de fls. 01.

O PAF é composto pelos seguintes levantamentos CS1 – CONTRIBUIÇÃO DO SEGURADO, conforme DD – Discriminativo do Débito, de fls. 04 e 05.

O contribuinte apresentou sua defesa, em 14/01/2011, as fls. 38 a 47, acompanhada dos documentos, de fls. 48 a 96.

A defesa foi considerada tempestiva, fls. 102.

O órgão julgador de primeiro grau emitiu o Acórdão Nº 12-49.663 - 13ª, Turma DRJ/RJ1, em 24/09/2013, fls. 106 a 110.

No qual a impugnação não foi conhecida, pois não houve contestação específica do lançamento.

O contribuinte tomou conhecimento desse decisório, em 21/01/2013, conforme AR, de fls. 131.

Irresignado o contribuinte impetrou o Recurso Voluntário, petição de interposição com razões recursais, as fls. 117 a 122, recebido, em 21/02/2013, conforme carimbo de recepção, de fls. 117, acompanhado dos documentos, de fls. 123 a 126.

Mérito.

- que o ônus da impugnação específica do artigo 302 do CPC não se aplica a fazenda pública, sendo improcedente a alegação do fisco, pois a presunção de veracidade que decorre dessa aplicação é relativa e não impede que o julgador proceda a pesquisa das provas e alegações da impugnante, artigo 333, I, do CPC, é isso que diz a jurisprudência;
- Dos pedidos e requerimento: a) reconhecimento da ilegitimidade do Município de Vila Velha para responder pelas contribuições previdenciárias decorrente do contrato de trabalho entre a Cáritas e seus funcionários; b) acolhimento do recurso pelo CARF, declarando-

Processo nº 15586.001631/2010-60
Acórdão n.º **2803-003.271**

S2-TE03
Fl. 136

se a improcedência do auto de infração; c) aplicação do efeito suspensivo ao crédito lançado.

A autoridade preparadora não se manifestou quanto à tempestividade do recurso voluntário.

Os autos foram remetidos ao CARF, fls. 127.

Os autos foram distribuídos a esse conselheiro, em 21/11/2013.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Eduardo de Oliveira.

O recurso voluntário é tempestivo e considerando o preenchimento dos demais requisitos de sua admissibilidade ele merece ser apreciado.

A nossa Carta Maior determina em seu artigo 5º, inciso LIV, a garantia do devido processo legal, observe-se a transcrição.

LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

Ocorre, todavia, que esta garantia só se desenvolve dentro das normas e regras determinadas na lei que regula o processo propriamente dito e no caso em tela esse processo é o Processo Administrativo Fiscal, regulado pelo Decreto 70.235/72, que na realidade é materialmente uma lei, conforme decisão abaixo transcrita.

• **DECRETO N.º 70.235/1972 - STATUS LEGAL** - O Tribunal Federal de Recursos, através da AMS 106.747-DF, estabeleceu que o Decreto n.º 70.235/1972 tem status de Lei. O voto proferido pelo eminente Ministro Ilmar Galvão, no referido julgamento, resume a posição adotada por aquela Corte:

Cabe, aqui, portanto, a reprodução dos argumentos que foram por mim expendidos na AMS 106.307-DF, onde a questão da competência do Presidente da República para editar normas de processo foi assim enfocada: "O Decreto-lei n.º 822, de 05/09/69, editado pelos Ministros Militares, com base nos Atos Institucionais n.º 5 e 12, delegou, em seu artigo 2.º (fl. 12), ao Poder Executivo, competência para regular o processo administrativo de determinação e exigência de créditos tributários federais.

Achava-se o País sob o império de duas ordens jurídicas: uma constitucional e outra institucional.

Ambas co-existiam, cada qual operando em seu setor próprio.

Entre os poderes atribuídos ao Presidente da República pelo Ato Institucional n.º 5, de 13/12/68, encontrava-se o de legislar em todas as suas matérias, decretado que fosse o recesso parlamentar (art. 2.º, § 1.º), medida que se concretizou com o Ato Complementar n.º 38, de 13/12/68.

No exercício dessas atribuições legislativas, editaram os Ministros Militares, 05/09/69 (quando investidos temporariamente da função de Presidente da República, por força do Ato Institucional n.º 12, de 31/08/69), o Decreto-lei n.º 822 que, em seu art. 2.º, delegou ao Poder Executivo a competência para regular o processo administrativo de determinação e exigência de créditos tributários federais.

Em 17 de outubro de 1969, as mesmas autoridades promulgaram a Emenda Constitucional n.º 01, que entrou em vigor no dia 30 do mesmo mês.

Em seu art. 181, III, a aludida emenda aprovou e excluiu de apreciação judicial, entre outros atos, os de natureza legislativa expedidos com base nos atos institucionais e complementares indicados no item 1.

Vale dizer que, conquanto haja a nova Constituição vedado a delegação de atribuições (artigo 6.º, parágrafo único) e reservado à lei federal toda a matéria de Direito Processual e de Direito Financeiro (art. 18, § 1.º), permaneceu, como se viu, com plena vigência o Decreto-lei n.º 822, de 1969.

Invocando a delegação contida neste diploma legal, baixou o Presidente da República, em 06/03/72, o Decreto n.º 70.235, (...)”¹

Aliás, o Superior Tribunal de Justiça – STJ não deixa margem a dúvidas, de que o PAF é regulado pelo texto normativo supramencionado, veja a transcrição.

EMENTA: TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.

1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis:

"a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; Resp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005)

3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal-, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte.

¹ SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (Srfb). Disponível em: <http://www.receita.fazenda.gov.br/Legislacao/Decretos/Ant2001/Ant1999/Decreto70235/Notas/NotasAbert.htm>.

4. *Ad argumentandum tantum*, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quiçá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, § 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis:

"Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001)

I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto;

II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros;

III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada.

§ 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas.

§ 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos."

5. A Lei nº 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris:

"Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte."

6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes.

7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07).

8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. RESP 1.138.206 – RS. Min. Relator Luiz Fux, data 09.08.2010 (o destaque é meu).

Desta forma, os institutos da Lei 5.869/73 não são aplicáveis ao PAF se houver regra explícita na lei especial e no caso do ônus da impugnação específica, o artigo 14 c/c o 16, III, bem como com o artigo 17, todos, do Decreto 70.235/72 dão a exata noção da obrigação do sujeito passivo de apresentar todos os argumentos em sua impugnação, ante a presunção de veracidade e legitimidade do lançamento tributário em razão de sua natureza de ato administrativo vinculado, artigo 142, parágrafo único, da Lei 5.172/66.

Processo nº 15586.001631/2010-60
Acórdão n.º **2803-003.271**

S2-TE03
Fl. 140

Assim com esses esclarecimentos rejeito todas as alegações de mérito, suscitadas pela recorrente.

CONCLUSÃO:

Pelo exposto voto por conhecer do recurso, para no mérito negar-lhe provimento.

(Assinado digitalmente).

Eduardo de Oliveira.